



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001450/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.149 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria Omissão de Receitas. Inclusão Retroativa de Ofício no Simples
Recorrente COMERCIAL VALE DO MEARIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 02/09/2014

4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se o presente processo de Autos de Infração (fls. 6/15 e 16/20) referentes à exigência de IRPJ e CSLL, que, segundo a Fiscalização, constatou valores correspondentes ao lucro operacional escriturado e não declarado, motivo pelo qual efetuou os lançamentos correspondentes às diferenças apontadas no valor histórico de R\$ 1.046.095,46.

A Recorrente foi devidamente intimada no dia 17/03/2008, conforme AR de fl. 581, apresentando sua Impugnação em 09/04/2008 (fl. 582/600), alegando, em síntese, que:

(i) “o auto de infração é insubsistente, tendo em vista que as supostas omissões de receita não possuem elementos característicos para tal autuação. Assim, impugna-se totalmente o crédito tributário”;

(ii) “a prescrição encontra-se prevista no art. 174 do CTN. A notificação ou intimação para o início do ato fiscalizatório deu-se no dia 25/05/2007, garantindo ao Fisco o direito de efetuar a cobrança a partir da competência de junho de 2003. Portanto, pugna pelo reconhecimento da prescrição referente aos lançamentos de janeiro a maio de 2003”;

(iii) “o Ato Declaratório Interpretativo – ADI SRF n. 16, de 02/10/2002, destaca que o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, caso comprove a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples. Acrescenta o ato normativo que seriam instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf - Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada”;

(iv) “em nenhum momento na peça de autuação foi considerado o valor nominal do Capital Social da impugnante constituído em exercícios anteriores a 2003, de R\$100.000,00. Outro aspecto é que não foi considerado o objeto social da empresa, a comercialização na revenda de produtos de bebidas, ou seja, não poderia ser imposto um arbitramento de 100% de lucro sobre o produto adquirido. O regulamento do IR presume um custo de 92% para cada produto vendido”;

(v) “o Agente Fiscalizador conduziu de forma correta o seu procedimento fiscalizatório, sendo citados os princípios da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade para fins de conhecimento”;

(vi) “a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória”;

(vii) “não cabe a aplicação da taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário”;

(viii) “a decisão na escolha da tributação para aplicação da cobrança do imposto ora apurado pelo agente fiscalizador foi

falha, motivada pela falta de informações e esclarecimentos apresentada à fiscalização pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, razão pela qual talvez tenha induzido o agente fiscalizador aos equívocos. O Fiscal, por desconhecer os demais fatos oriundos da receita, e por não solicitar ou notificar por escrito ao contribuinte tais esclarecimentos, tomou como base de cálculo todo o movimento”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme Acórdão abaixo transcrito:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCLUSÃO RETROATIVA DE OFÍCIO NO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE.

Antes do ano-calendário de 2002, o programa eletrônico da Declaração Anual Simplificada não dispunha de críticas no sentido de permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento das pessoas jurídicas que não tivessem feito a opção pelo Simples por meio do Termo de Opção (TO) ou da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ). Assim, a falta dessa informação no programa gerador da declaração pode ter levado determinados contribuintes a crer que, pelo mero envio da Declaração Anual Simplificada, já estariam cadastrados no Simples e que não necessitariam apresentar o TO, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, ou a opção para adesão ao Simples mediante FCPJ. Nesse contexto, foi editado o ADI SRF nº 16, de 2002, para admitir que a autoridade fiscal pudesse promover de ofício a inclusão no evento correspondente à opção da pessoa jurídica pelo Simples, desde que demonstrada a intenção da pessoa jurídica em utilizar-se dela. Ocorre que a inclusão retroativa de ofício no Simples efetuada pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal é autorizada apenas até o ano-calendário de 2002, exercício 2003, quando ainda não havia a crítica do sistema no envio da Declaração Anual Simplificada para verificar se o contribuinte havia anteriormente formalizado a opção pelo regime tributário diferenciado por meio de TO ou FCPJ.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUMPRIDAS.

Na falta de opção por parte da contribuinte pelo lucro presumido ou lucro real anual, e tendo sido disponibilizado adequadamente no decorrer da ação fiscal os livros comerciais e fiscais, cumprindo a pessoa jurídica com as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real trimestral, cabe à autoridade fiscal apurar o imposto de renda com base no referido regime de tributação.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos revela-se, há tempos, matéria exaustivamente discutida na administração tributária, mostrando-se eficaz na tarefa de proporcionar ao Fisco as evidências necessárias da ocorrência dos fatos geradores previstos em norma, razão pela qual consiste em presunção

legal relativa tratada pelo art. 281 do RIR/99. Na fase contenciosa, inverte-se o ônus da prova, cabendo à impugnante a apresentação da documentação suficiente para desconstituir a presunção legal.

PAGAMENTOS. DARF-SIMPLES. RATEIO.

Recolhimentos a título de DARF-Simples, uma vez segregados conforme rateio disposto em legislação vigente à época do período fiscalizado, de maneira a possibilitar a identificação exata do montante devido de cada tributo, devem ser considerados para deduzir os valores lançados de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

CSLL. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em 23/07/2013, a contribuinte apresentou petição para a Secretaria da Receita do Brasil requerendo a suspensão da decisão da Impugnação devido à suposta não intimação do Acórdão acima transcrito.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil admitiu tal petição como Recurso Voluntário. Sendo assim, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Primeiramente, passarei a analisar as datas dos fatos ocorridos neste processo administrativo.

A Recorrente foi devidamente intimada do Acórdão da DRJ/BSB em 11/06/2012 (segunda-feira), conforme fls. 688 e 689, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/1972. Sendo assim, a Recorrente teria até o dia 11/07/2012 para apresentar seu Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber, 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão singular.

Ocorre que apenas em 23/07/2013, ou seja, mais de um ano após a intimação, a Recorrente apresentou esta petição em discussão, alegando que a intimação (que ocorreu em 11/06/2012, conforme fls. 688 e 689) não foi efetivada, requerendo a suspensão da decisão da Impugnação.

Como mencionado, consta nos autos o AR de fls. 688 e 689, validando a notificação.

Em sua peça, a Recorrente não questionou nulidade na forma de como ocorreu intimação e apenas afirmou que tal notificação não foi realizada, tendo seu direito de defesa cerceado.

Sem preliminares consideradas válidas e nulidades presentes na formado art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se conhecer do Recurso Voluntário, diante de sua intempestividade, conforme acima comprovado.

Portanto, tendo em vista todo o acima exposto voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Processo nº 10320.001450/2008-16
Acórdão n.º **1202-001.149**

S1-C2T2
Fl. 715

CÓPIA